

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS RELAÇÕES FAMILIARES DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

APLICACIÓN DE LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN LAS RELACIONES FAMILIARES DERIVADAS DE LA VIOLENCIA DOMÉSTICA

Alexandre Aziliero¹
Samantha Stacciarini²

RESUMO: O trabalho produzido visa abordar os diversos meios de solução de conflitos no Poder Judiciário, em especial a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de Violência Doméstica. O presente estudo teve por objetivo uma análise das possibilidades de autocomposição de litígios, investigando aspectos históricos e fatores sociais que contribuem de forma positiva ou negativa nas demandas judiciais, bem como o surgimento e o avanço da Lei Maria da Penha. Na investigação se fez uso do método dedutivo, com fundamentação técnica da pesquisa de fontes bibliográficas, tais como: doutrina, legislação, artigos científicos, jurisprudências e periódicos em meio eletrônico. Em seguida, apresentou-se uma apreciação sobre o direito e a responsabilidade das partes na autocomposição do litígio. Ao final realizou-se a análise da utilização e importância dos métodos autocompositivos, suas peculiaridades e as possibilidades de aplicação no caso concreto, com foco principal na Justiça Restaurativa. Com a realização da pesquisa espera-se demonstrar a possibilidade de solução ou pacificação de conflitos familiares por meio dos métodos autocompositivos, sendo a Justiça Restaurativa o foco principal e sua aplicação nos casos de violência doméstica e apresentar seus resultados. Ao final da pesquisa demonstra-se a possibilidade de a vítima e o agressor envolvidos no conflito exporem suas angústias, trazendo seus sentimentos e suas necessidades diante o conflito objetivado compreender a extensão do dano buscando sua efetiva reparação.

Palavras-chave: métodos autocompositivos; justiça restaurativa; violência doméstica.

RESUMEN: El trabajo producido pretende abordar las diversas vías de resolución de conflictos en el Poder Judicial, en especial la aplicación de la Justicia Restaurativa en casos de Violencia Doméstica. El presente estudio tiene como objetivo analizar las posibilidades de autocomposición de las disputas, investigando aspectos históricos factores sociales que contribuyen positiva o negativamente a los juicios, así como el surgimiento y avance de la Ley Maria da Penha. En la investigación se utiliza el método deductivo, con el fundamento técnico de la búsqueda de fuentes bibliográficas como doctrina, legislación, artículos científicos, jurisprudencia y publicaciones periódicas en medios electrónicos. A continuación, se presenta una valoración del derecho y responsabilidad de las partes en la autocomposición de la controversia. Al final, se realizó un análisis del uso e importancia de los métodos autocompositivos, sus

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFE. E-mail alexaziliero@gmail.com. Contato: (47) 99637-3201.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI (2008). Especialista em Direito e Organizações Públicas e Privadas modalidade formação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2005) e Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior pela Faculdade AVANTIS (2014). Graduação em Direito pela Universidade do Grande ABC UNIABC (1997). Advogada OAB/SP (1998) e OAB/SC (2017). Docente e pesquisadora no Ensino Superior da UNIFE (desde 2007), na Faculdade AVANTIS (desde 2011) no curso de Direito. MEDIADORA E CONCILIADORA JUDICIAL – Academia Judicial do Poder Judiciário – Cadastro no TJSC e CNJ - E-mail: samantha@unifebe.edu.br. Contato: (47) 99962-1379.

peculiaridades y las posibilidades de aplicación en el caso concreto, con foco principal en la Justicia Restaurativa. Con la realización de la investigación se espera demostrar la posibilidad de solucionar o apaciguar los conflictos familiares a través de métodos de autocomposición, siendo la Justicia Restaurativa el eje principal y su aplicación en casos de violencia intrafamiliar y presentar sus resultados. Al final de la investigación se espera demostrar la posibilidad de que la víctima y el agresor involucrados en el conflicto expongan su angustia, trayendo sus sentimientos y sus necesidades frente al conflicto encaminados a comprender la magnitud del daño buscando su reparación eficaz.

PALABRAS CLAVE: métodos autocomposicionales; la justicia restaurativa; la violencia doméstica.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência doméstica nos dias atuais é uma das formas mais comuns e mais graves de violência, envolvendo diversos fatores e classes sociais.

Políticas públicas vêm sendo implantadas na tentativa de prevenção e controle, a exemplo disso se tem a Lei Maria da Penha (11.340/2006), que dentre outras medidas visa reeducar e conscientizar o agressor.

Além de as políticas afirmativas, o poder judiciário conta com métodos alternativos de solução de conflitos, dentre eles em especial destaque a justiça restaurativa.

Nesse ínterim, a justiça restaurativa surge como uma proposta mais humanizada na mediação dos conflitos familiares, promovendo interação com os envolvidos, participação ativa e o diálogo promovendo uma solução entre vítima e agressor, como bem define Aguiar (2009, p. 109):

Podemos entender a Justiça Restaurativa com uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetos, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outro, se comprometam e contribuam para sua resolução.

A aplicação da técnica traz a possibilidade para que todos os envolvidos no conflito, ainda que de modo indireto, possam expor as suas angústias, suas mágoas, seus ressentimentos e dores, de modo que sejam ativos na participação

em busca da solução do conflito e restabelecimento da harmonia (SANTOS, 2013, p. 11).

Este trabalho pretende esclarecer na área do Direito de Família, em Doutrinas e Jurisprudências, os aspectos gerais sobre a situação de uma mulher vítima de violência doméstica que se vê agredida, humilhada, inferiorizada e que tem o direito à proteção de sua dignidade e autoestima por meio de ações do poder público desenvolvido no âmbito da sociedade.

Para a elaboração desta pesquisa foram abordados os seguintes problemas: a) Quais as contribuições da justiça restaurativa no âmbito familiar? b) Como a justiça restaurativa pode ser aplicada às relações conjugais decorrentes de violência doméstica? c) Quais programas e projetos já implementados para aplicar as práticas restaurativas às relações conjugais decorrentes de violência doméstica? Como isso ocorre?

O presente trabalho tem o intuito investigatório geral, para analisar a aplicação de métodos alternativos de solução de conflito nos casos de Violência Doméstica. Como objetivos específicos, busca (i) apresentar a possibilidade de aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito familiar; (ii) demonstrar a evolução das relações familiares e as formas de violência doméstica; (iii) analisar a aplicação da justiça restaurativa pelos tribunais; (iv) constatar como uma forma alternativa de solução de conflitos pode contribuir na pacificação dos conflitos familiares nos casos de violência doméstica.

A pesquisa se justifica diante do retorno positivo da diminuição dos casos de agressão e reincidência com a aplicação das técnicas restaurativas, essas vêm sendo bastante utilizadas, promovendo um pensamento crítico e desenvolvendo uma cultura de paz. Na grande parte dos casos de violência doméstica, a mulher não consegue encontrar uma saída adequada, pois convive não apenas com a violência física, mas também a violência psicológica, o que dificulta a quebra do vínculo emocional entre vítima e agressor.

Tem-se como finalidade consolidar a importância na busca por mecanismos de transformação social, apresentando caminhos nos quais vítima e agressor resolvam seus conflitos de maneira saudável e construtiva.



2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO MULTIPORTAS

Conforme explica Guerrero (2015, p. 11), o sistema multiportas é uma tendência e vem crescendo na intenção de buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir, ou até mesmo fazendo as vezes do poder judiciário tradicional.

Vários são os dispositivos que trazem amparo às vias alternativas de autocomposição, conforme o artigo 3º da Resolução n. 125/2010 do CNJ: 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei, Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16, (BRASIL, 2015).

A atual estrutura em que se apresenta o Poder Judiciário, trata apenas superficialmente dos conflitos social, dirimindo controvérsias entre os litigantes e proferindo sentenças que muitas vezes não resolve o conflito (BACELLAR, 2016, p. 203).

Na evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos tem-se o advento da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a "Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o intuito de assegurar a todos, o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade".

Compor a solução de um conflito por vias alternativas, aparentemente apresenta mais vantagens que prejuízos, outros métodos que não os tradicionais, podem proporcionar uma resolução mais célere para as demandas, gerando uma maior satisfação das partes (VEZZULLA, 2004, p. 91).

No Brasil, a adoção dos métodos autocompositivos de solução de conflitos adveio em boa parte de experiências estrangeiras com a adoção de

modelos utilizados em outros países, contudo, essa introdução despende uma minuciosa análise em que se possam entender as especificidades do sistema local adotado, e os principais métodos para a solução de conflitos são a arbitragem, a mediação, a conciliação, além de o tradicional processo judicial comum, sendo chamados de alternativos pela sua inovação na ciência processual tradicional, abrindo a centralização do foro judicial tradicional (MUNIZ; MOURA, 2018, p. 291).

No Brasil, com as recentes reformas legislativas, abarcando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, com as três leis federais que estruturam este sistema, sendo a Lei de Arbitragem (Lei 13.129), a Lei da Mediação (Lei 13.140) e o próprio Código de Processo Civil (Lei 13.105), o sistema jurídico nacional possui um conjunto de normas que visam à resolução de disputas de maneira amistosa e pacífica, com a iniciativa de autocomposição entre os envolvidos (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2020, p. 22).

Uma breve contextualização sobre a Mediação, nesse método é possível compreender que consiste na intervenção de uma terceira pessoa na busca de formas de compor um acordo que traga um fim razoável às partes envolvidas no conflito (CALMON, 2015, p. 111).

No tocante à Conciliação, conforme Guimarães (2015, p. 76), faz-se de um método no qual as partes flexibilizam suas contendas a ponto de compor um acordo findando a lide de uma maneira pacífica e resolutiva.

A conciliação, como o sentido literal da expressão propriamente traz, é uma forma de autocomposição desenvolvida para incentivar as soluções consensuais e incentivar o interesse em conciliar, desenvolvendo a facilitação e pacificação do conflito pelos envolvidos (CALMON, 2015, p. 138).

Quanto à Arbitragem, um meio alternativo para dirimir litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, quando as partes optam pela arbitragem, permitem que um terceiro, ou um conjunto de terceiros, que são árbitros com notório conhecimento da matéria em discussão decidam o conflito (BRASIL, 1996).

Abordando a Justiça restaurativa como meio alternativo de solução de conflitos, é um método em que a vítima e o infrator/agressor atingido pelo crime



e pelo dano participem da construção de pacificação dos traumas e perdas causados pelo fato delituoso (MELO, 2015, p. 23).

As mais variadas lides podem se envolver na prática restaurativa, dentre elas, disputa de guarda, direito de visita, alienação parental, adoção, órfãos e sucessão, inventário, heranças, modelos de união afetiva, criminologia, divórcio e outras tantas controvérsias, em que as partes necessitem de um novo enfoque diante da realidade em questão (VIEIRA, 2019, p. 278).

Mais do que focar nas regras quebradas ou no descumprimento da legislação, a Justiça Restaurativa busca em sua essência, concentrar-se no prejuízo causado pelo fato delituoso e nas relações interpessoais e comunitárias entre os envolvidos (BOONEN, 2011, p. 18).

2.2 RELAÇÕES FAMILIARES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Violência doméstica e familiar é uma espécie de violência contra mulher que ocorre via de regra no ambiente familiar e quase sempre é cíclica, desencadeando-se em todas as classes sociais e categorias profissionais conforme afirma (CAVALCANTI, 2012. p. 28).

Conforme expõe Senado (2005, p. 4), sobre Violência Doméstica Contra Mulher, “Dentre todos os tipos de violência contra mulher, existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas”, pois o lar, identificado como um local seguro e acolhedor passa a ser nestes casos um ambiente de perigo constante.

Com o passar do tempo e a constante evolução natural da sociedade, as famílias vêm enfrentando um processo de transformação, influência de diversos fatores, dentre eles, fatores econômicos, fatores sociais, fatores culturais, e outros, conforme preceitua Singly (2007, p.35), conforme segue:

[...] A família moderna é uma instituição na qual os membros têm uma individualidade maior do que nas famílias existentes anteriormente. Essas divergências individuais se acentuam se consolidam e, como elas são os cerne da personalidade individual, esta vai necessariamente se desenvolvendo. Cada um constrói uma fisionomia própria, sua maneira pessoal de sentir e pensar. O fato de os indivíduos terem cada vez mais sua lógica própria tem como efeito diminuir o comunismo familiar, pois este supõe, ao contrário, a identidade, a fusão



de todas as consciências em uma mesma consciência comum, que os envolve.

Denota-se que a autocomposição do conflito por meios alternativos requer uma certa maturidade social para que de forma harmoniosa e racional se chegue a um denominador comum, compondo um fim em que o resultado seja satisfatório a ambas as partes, conforme esclarece Sica (2007, p. 50).

A incidência de violência doméstica ainda é uma prática comum em nossa sociedade, em vista de algumas questões culturais, nas quais alguns membros da família se entendem superiores a outros e que dessa forma, pensam que podem mandar nos desejos e aspirações dos seus semelhantes, e que a única maneira de resolver um conflito e impor sua opinião é apelando para a violência (LIVRETO MARIA DA PENHA, 2015, p. 12).

Dentro desse contexto de violência, as maiores vítimas são as mulheres negras, de acordo com o Atlas da violência de 2018 do IPEA, ao analisar os dados de 2006 e 2016, indicou um aumento de 6,4% no número de mulheres que foram assassinadas no Brasil, só no ano de 2016, 4.645 mulheres foram mortas, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, sendo uma média de 1 morte a cada 2 horas, ou 13 assassinatos por dia (OLERJ, 2018, n.p).

Nas relações familiares as mulheres são a principal vítima de violência, de acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, estudo multinacional sobre saúde da mulher e violência doméstica contra a mulher OMS (2002, n.p), as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

Mesmo sendo os dados alarmantes, na maioria das vezes, essa gravidade não é devidamente reconhecida, graças a mecanismos históricos e culturais que geram e mantêm essa desigualdade entre homens e mulheres e ainda alimentam um pacto de silêncio e conivência com esses tipos de crimes (FPA/SESC, 2010, n.p).

Conforme FPA/SESC (2010, n.p), este é uma questão de tamanha gravidade, que impede a realização plena do desenvolvimento e do potencial de



trajetórias pessoais, pois faz famílias inteiras de vítima, que são marcadas pela violência e esses traumas pode atravessar gerações, assim, põe uma espécie de limite no desenvolvimento global da sociedade.

2.1.1 A definição de violência doméstica e familiar

Entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão com base no gênero, que lhe cause lesão, dor ou qualquer sofrimento físico, sexual ou psicológico e também dano moral ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A conduta de agressão e humilhação doméstica praticada contra mulheres é uma indiscutível violação de direitos fundamentais, que se apresentam há muitos séculos de maneira intensa e de diversas formas, segundo Piovesan (2008, p. 01), a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito.

Conforme se observa, a violência doméstica pode ocorrer de várias formas e de diferentes espécies, podendo ser caracterizado na forma ativa como na forma passiva, com variáveis do grau de impacto, indo de uma pequena lesão até o resultado morte.

2.1.2 Espécies

São espécies de violência doméstica, na forma emocional ou psicológica, o ato de xingar e humilhar, ameaçar ou intimidar, criticar continuamente, debochar publicamente, diminuir a autoestima, tirar a liberdade de ação, crença e decisão, atormentar sem deixar dormir, controlar tudo que faz, impedir o trabalho ou estudo, chantagear, controlar o celular ou formas de comunicação, controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai, usar os filhos para fazer chantagem, isolamento social entre outras formas (LIVRETO MARIA DA PENHA, 2015, p.20).

Além de ação ser a característica principal, a omissão diante da violência doméstica e contra mulher também é responsabilizada pela Lei Maria da Penha,



conforme disposto no artigo 5º, fazer de conta que não viu, omitir-se ou ser conivente com uma agressão aos direitos da mulher também é uma maneira de praticar violência (BRASIL, 2006).

Conforme SENADO (2005, p.12) a violência física é a principal forma de violência praticada no ambiente familiar, seguida da violência psicológica, ainda que na pesquisa não foi abrangida a forma patrimonial de violência.

Mesmo o índice de violência sexual sendo aparentemente inferior em relação às demais formas de violência, há de se dar atenção a “cifra negra”, abordada por Andrade (2003, p. 261), como os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades, seja por medo, vergonha ou qualquer outra justificativa da vítima frente esse tipo de agressão.

Para coibir esse tipo de violência, a Lei 11.340/2006 prevê medidas protetivas que são de extrema relevância, que visam à proteção do patrimônio da mulher em resposta à violência sofrida, no entanto essas medidas ainda são negligenciadas pelos magistrados em face da pouca procura das vítimas para garantir a efetiva proteção dos seus direitos, trata-se, portanto, de tutela cautelar civil “de forma incidental, nas ações penais bem como na ação civil de indenização por ato ilícito” (SOUZA; KUMPEL, 2008, p. 121).

2.3 MECANISMO DE PROTEÇÃO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 criou uma espécie de mecanismo judicial específico, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal, apresentando medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica, reforçando a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público, bem como da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além de prever uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo, definiu as diretrizes das políticas públicas e das ações integradas para prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, como será exposto a seguir.



Dessa forma, verifica-se a importância da Lei específica com o princípio da equidade no tratamento dos casos de violência contra mulher, bem como a preocupação do governo com a edição de políticas de prevenção e enfrentamento a violência.

2.2.1 O ciclo da violência doméstica e a desigualdade de gênero

Para tratar da questão de gênero, busca-se demonstrar a existência de atribuições masculinas e femininas que são fruto de uma construção meramente social, conforme conceitua Heilborn (1997, p. 1), "Trata-se de uma ilusão de que compartilhamos com os outros seres humanos uma mesma condição fundada na existência do corpo, do sexo, no sentido de existirem machos e fêmeas, e da sexualidade".

A violência contra o gênero feminino é conhecida por Femicídio, sendo a morte intencional de pessoas do sexo feminino, expressão originada a partir da expressão "generocídio", que traz como significado o assassinato massivo de um determinado gênero sexual, sendo considerado como crime hediondo no Brasil, é uma espécie de repulsa contra tudo que seja ligado ao feminino, classificam-se como feminicídio os casos nos quais existe uma relação familiar e de afeto entre a mulher vítima e o agressor, quando de fato não existe nenhuma relação de proximidade ou afeto entre ambos mas ocorre violência e abuso sexual, e nos casos em que a mulher intervém para defender outra mulher vítima de violência e acaba sendo assassinada, também se considera feminicídio (OLERJ, 2018, n.p).

Para se entender a dinâmica da violência doméstica nos dias atuais se faz necessário buscar uma contextualização histórica e sua evolução no tempo conforme será delineado a seguir.

A desigualdade entre homens e mulheres tem origem há mais de 2.500 anos, de acordo com Nadine Anflor, chefe de Polícia do Rio Grande do Sul, essa desigualdade histórica sobrevém desde a Grécia, tempos que Apolo simbolizava a razão, e a mulher era considerada antagônica à verdade e ao conhecimento,

era julgada como um ser e uma alma inferior, sem direitos políticos ou jurídicos (AGENCIA PATRICIA GALVÃO, 2019, n.p).

A insignificância das mulheres nos tempos antigos, muito antes da Grécia, no século II a.C., surge na Índia, a primeira ordem da sociedade com causa política e religiosa, a Lei de Manu, que trazia o seguinte: “A mulher durante a sua infância depende de seu pai; durante a mocidade, de seu marido; morrendo o marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher nunca deve governar-se à sua vontade”, já nos tempos da sociedade feudal, século XI, o homem casado tinha o direito de apropriar-se dos bens de sua esposa, além de suas vestes e joias, possuía também o direito de castigá-la da forma que entendesse ideal, e poderia espancá-la se não realizasse seus desejos, era uma realidade legalmente permitida pelos costumes da época (SANTOS, 2013, p. 63).

Uma forma muito comum de abuso é o chamado “ciclo de violência”, que, via de regra é geralmente percebida entre casais, entender esse ciclo ajuda a entender a dinâmica das relações violentas e as dificuldades da mulher ou pessoa em sair dessa situação. Tudo começa com a fase da tensão, quando se acumulam as raivas, os insultos e as ameaças; logo em seguida surge a fase da agressão, com o descontrole total e uma explosão de toda a tensão acumulada; seguindo, posteriormente, a fase da paz, a qual também é conhecida como fase da “lua de mel”, em que o agressor pede perdão e faz promessas de mudança de comportamento, ou então finge que nada aconteceu, mas fica mais calmo e expressa ações de carinho, e a parceira, que em regra é a mulher, acredita que aquilo não vai mais acontecer, até que tudo se repete infinitamente, pois é um ciclo, e com todo ciclo, tudo tende a se repetir (LIVRETO MARIA DA PENHA, 2015, p. 16).

2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEVANTAMENTO DE DADOS DO JUDICIÁRIO

Neste item serão apresentados os conceitos e princípios da Justiça Restaurativa e as possibilidades de aplicação de Justiça Restaurativa em caso



concreto, uma análise dos programas implementados para prevenir e combater a violência, bem como alguns efeitos da aplicação das práticas restaurativas.

A justiça restaurativa se fundamenta em três principais pilares conforme o entendimento de Howard Zehr (2012, p. 34), danos e necessidades da vítima e também da comunidade, as obrigações do ofensor e o engajamento da vítima e da comunidade. A justiça restaurativa foca no dano que a conduta delitativa causou às pessoas da comunidade; já o sistema jurídico, preocupa-se com as leis e nas regras e, nesse sentido, o Estado é a vítima, que se preocupando em punir os infratores acaba por colocar de lado a vítima, sendo uma preocupação secundária dentro do processo; desse modo, pelo contrário, a justiça restaurativa se preocupa com o dano que a conduta causou à vítima e à sociedade e com o papel delas no processo.

Conceituando Justiça Restaurativa, Tiveron, (2014, n.p), em seu livro, intitulado “Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito”, traz à baila justiça restaurativa como uma alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro, no qual são analisados os acertos e as falhas da práxis brasileira nos três programas restaurativos em curso há cerca de dez anos no país, comparando com experiências da aplicação de justiça restaurativa em outros países como Argentina, Canadá, Espanha, Estados Unidos, Nova Zelândia, Portugal e México.

Sobre o tema, a Organização das Nações Unidas – ONU traz seu entendimento de justiça restaurativa conforme segue:

Qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e/ou qualquer indivíduo ou comunidade afetada por um crime participem junto e ativamente da resolução das questões advindas do crime, sendo frequentemente auxiliados por um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade (ONU, 2002, n.p).

Outro importante aspecto está pautado na ideia da reparação, a qual conceitua que o dano causado à vítima deve ser reparado, os adeptos dessa concepção acreditam que a reparação do dano à vítima é o suficiente para que exista justiça, nesse sentido Zehr (2008, p. 175), dispõe que:

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definimos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a

lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime.

De acordo com o entendimento de Zehr (2008, p.175-176), a reparação ou restituição é da mesma forma tão importante quanto a retribuição, uma vez que representa o restabelecimento do que foi perdido, bem como o reconhecimento da conduta cometida pelo sujeito ativo do delito, qual seja o ofensor, e a responsabilização pelo ato praticado.

2.3.1 Justiça Restaurativa e Princípios

Tem-se por Justiça Restaurativa, o conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, objetivando a conscientização sobre os fatores sociais e institucionais que foram os motivadores de conflitos e violência, geradores de danos que são solucionados de modo estruturado (CNJ, s.d. n.p).

Como referência no tema Justiça Restaurativa, tem-se Kay Pranis, nascida no Estado de Nova Iorque, EUA, em 2 de agosto de 1948, Pranis é escritora e professora, vem se dedicando à difusão de boas práticas da Justiça Restaurativa e da metodologia dos Círculos de Construção de Paz, segundo Kay Pranis, "O círculo se tornou uma maneira de ver como os humanos podem viver com mais sucesso uns com os outros e com o mundo natural, equilibrando as necessidades e dons individuais e do grupo" (MPMG, s.d., n.p).

A aplicação da Justiça Restaurativa ocorre apenas com a anuência expressa dos interessados, a qual inclusive pode ser revogada a qualquer tempo durante o procedimento, na busca do diálogo e da compreensão, os interessados devem ser sempre bem esclarecidos sobre seus direitos e vantagens e também sobre as consequências, para que então, munidos de todo esse conhecimento, sintam-se preparados para optar pelas práticas restaurativas visando à construção conjunta de uma solução para o conflito (TJPR s.d., p. 7).

Um dos principais princípios é o da voluntariedade, dispondo que as partes não sejam obrigadas em nenhuma hipótese a participar dos círculos e dos processos restaurativos, caso qualquer das partes não queira participar dos



encontros, não há de se falar nas práticas restaurativas, cabendo, portanto, apenas a responsabilização do estado (SANTOS, 2019, p. 62).

Outro princípio que merece destaque é a confidencialidade, que pode ser tratado como um dos princípios mais delicados da justiça restaurativa, pois, todas as situações vivenciadas na aplicação da técnica restaurativa são acobertadas pela confidencialidade e, em consequência, não poderão em hipótese alguma, caso não exista ajustamento entre as partes, ser utilizadas como meio de prova processual, a confidencialidade é fundamental para que os interessados se sintam confiantes para expor as suas experiências, os seus sentimentos e como a relação oriunda daquele conflito afetou suas vidas, a regra desse princípio é mitigada pela autorização expressa das partes (TJPR, s.d., p. 8).

De acordo com Santos (2014, p. 297), o modelo restaurativo de resolução do conflito é norteado a partir de um procedimento consensual em que basicamente a vítima e o ofensor participam na recuperação e reconstrução das feridas, superação dos traumas e solução do conflito provenientes da conduta delitiva.

2.3.2 Práticas da Justiça Restaurativa

Conforme explica Kay Pranis, “A filosofia da Justiça Restaurativa e os processos restaurativos são todos para lembrar quem nós realmente somos” (ESMESC, 2017, n.p).

Em conformidade com os valores e com os princípios, temos que, diversas podem ser as práticas restaurativas, que, por sua vez, não impedem a criação de novos modelos, ou mesmo que os modelos já existentes sejam adaptados ou modificados de acordo com as especificidades de cada local (WALGRAVE, 2008, p. 31).

Em suma, as práticas restaurativas consistem e fundamentam-se no diálogo pacífico entre os envolvidos, apresentando valores em suas condutas e objetivando a reflexão e a conscientização com a reparação dos danos causados pelo infrator, reestruturando suas relações, sendo os fatores fundamentais para



a prática à esperança, o compromisso, a transparência e credibilidade, a voluntariedade, a confidencialidade, a honestidade, a humildade, a solidariedade e o humanismo (JUSTIÇA RESTAURATIVA, s.d., n.p).

Conforme citado acima, as práticas restaurativas se preocupam muito mais em resolver o conflito em sua essência do que apenas punir a conduta delitiva seguindo o texto da Lei, não se refere à impunidade, mas à conscientização do infrator, visto que o resultado obtido com o sistema apenas punitivo se mostra falho ao analisar os dados carcerários do Brasil.

As populações carcerárias continuam crescendo ao passo em que as alternativas também seguem o mesmo fluxo crescente, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado, a rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, porém, sem um efeito perceptível sobre o crime e sem atender às necessidades essenciais da vítima e também do ofensor (ZEHR, 2008, p. 62).

No primeiro semestre de 2021 foram decretadas 52.225 medidas protetivas no Estado do Rio Grande do Sul, se considerar uma média de 180 dias no semestre, tem-se uma média de 290 por dia, cerca de 12 por minuto, isso apenas nesse Estado (TJRS, 2021, n.p).

Lages/SC usará princípios da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher, segundo o juiz Alexandre Takaschima, dos 40 presos provisórios da 2ª vara criminal da comarca de Lages, quase a metade cometeu crime de violência doméstica, um número considerado alto pelo magistrado, na primeira etapa do ciclo, haverá proposta de resolução dos conflitos pelo processo restaurativo, e na segunda parte trará um grupo de apoio, formado por familiares, amigos e vizinhos para o trabalho individual do agressor, nas palavras de Takaschima, "a intenção é que os danos causados possam ser reparados, a vítima possa expor suas necessidades e haja empatia neste processo, com autorresponsabilização, voluntariedade, autonomia e sigilo" (TJSC, 2018, n.p).

A pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres, do Instituto Patrícia Galvão (2013, n.p) revelou uma significativa preocupação com a violência doméstica, observando que, em cerca de 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil, os dados dessa



pesquisa revelam ainda que o problema está ativamente presente no cotidiano da maior parte dos brasileiros; e 54% dos entrevistados conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que de alguma forma já agrediu sua parceira.

Em se tratando de violência sexual e as vítimas de estupro, os registros do sistema de saúde sobre a ocorrência de estupros revelam que 68% das vítimas são menores de idade e quase um terço das agressões cometidas contra crianças de até 13 anos parte de amigos e conhecidos, e os outros 30% são de familiares mais próximos, como pais, mães, padrastos e irmãos. Nestes casos em que o agressor é conhecido da vítima, cerca de 78% dos casos ocorreram na própria residência, e em 54,5% dos casos, os abusos já vinham acontecendo anteriormente (OLERJ, s.d., n.p).

O Brasil ocupa a sétima posição no ranking internacional de homicídios femininos, segundo dados da OMS entre o ano de 2006 e 2010, o país apresenta uma taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil habitantes.

O Mapa da Violência (2012, n.p) traz os pais como os maiores agressores em vítimas femininas de até 14 anos de idade, dos 20 aos 59 anos sendo majoritariamente o cônjuge, e dos 60 anos ou mais os filhos assumem o papel de agressores contra a idosa.

Analisando os dados aqui apresentados há um número bem expressivo de casos de violência doméstica, tanto mulher como em crianças, bem como nos idosos, em suas mais variadas formas, sendo apresentado em algumas comarcas a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa com meio pacificador do conflito.

2.3.3 Análise de Casos Concretos de Violência Doméstica

Na Apelação de Autos nº 1501874-39.2019.8.26.0564, do TJSP, da Comarca de São Bernardo do Campo 2ª Vara Criminal, o juiz de piso condenou o Apelante há 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 129 §9º do Código Penal, contudo irresignado com a decisão interpôs recurso de apelação ao citado Tribunal em vias de



modificar a sentença, fato que não teve procedência diante a confirmação da sentença.

Nota-se aqui que o apelado vislumbrou a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa como medida despenalizadora, indo em confronto com os próprios princípios da Justiça Restaurativa, quais sejam, de pacificar o conflito e reestabelecer uma relação harmônica entre as partes, contudo, não se confunde a busca por uma cultura de paz com as práticas restaurativas com institutos despenalizadores e de transação penal.

A Lei Maria da Penha também prevê a impossibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, ao passo que torna inviável a citação de tal instituto como argumento de defesa para a referida conduta, sendo assim mal aplicada pela defesa.

A conduta violenta se mostra seguir o mesmo *modus operandi* do ciclo da violência exposto no decorrer deste trabalho, com as agressões e tentativas de retomada pacífica do relacionamento, sendo repetida as fases de tensão, da violência e da lua de mel em ciclo infinito, colocando a vítima em completo desamparo e sofrimento, acreditando sempre na possibilidade de mudança do perfil do autor agressor.

No presente caso, seria plenamente possível a aplicação das técnicas restaurativas, desde que ambas as partes concordassem em participar para buscar uma composição pacífica ao conflito, sendo a Justiça Restaurativa uma boa possibilidade de autocomposição a qualquer tempo do processo, lembrando que mesmo que houvesse a participação no programa restaurativo, o processo seguiria seu curso normal, sendo a Justiça Restaurativa uma espécie de linha paralela ao lado do processo, buscando conscientizar o agressor da gravidade e extensão da sua conduta, bem como procurando meios de reparar os danos da vítima.

Ainda no TJSP (2021, n.p), na 7ª Câmara de Direito Criminal, nos autos de Apelação Criminal nº 0002508-83.2017.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante Valdemir Francisco Mendonça, e é apelado Ministério Público Do Estado De São Paulo, o relator esclarece detalhadamente



os pontos atinentes quanto à aplicação de Justiça Restaurativa no caso de violência doméstica.

No caso em apreço, o apelante incorreu no crime de lesão corporal de natureza leve no contexto de violência doméstica, pois ele foi condenado pelo juízo de piso a 3 meses de detenção em regime inicial aberto, irredimido interpôs recurso de apelação com intento de reverter a sentença, porque na prática já tinha reatado seu relacionamento com a vítima, estando de bom convívio com ela, sendo o recurso improcedente, pois a sentença foi mantida.

No relatório, nota-se que houve agressões de ambas as partes, sendo confirmadas por laudo de exame de corpo delito apenas as lesões sofridas pela mulher, todavia, traz o entendimento da “jurisprudência da referida corte no sentido que a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situação de clandestinidade” (HC 615.661/MS), dificultando com isso a produção dos meios de prova.

Apresenta ainda a natureza incondicionada da ação penal independente da extensão da lesão sofrida no ambiente doméstico, conforme artigo 12, I e artigo 16 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, nota-se a impossibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em momento posterior, haja vista a atual reconciliação das partes, embora se nota a incidência dos princípios restaurativos na espécie, pois a vítima perdoou o ofensor e retomaram o relacionamento, porém esse reate amoroso entre a ofendida e o ofensor não tem por si só o condão de justificar a absolvição do réu.

2.5 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em sua essência, a justiça restaurativa tem por objetivo auxiliar na restauração dos prejuízos causados nas relações interpessoais e da comunidade, mais do que nas próprias leis violadas (BOONEN, 2011, p. 18).

Todavia o que se observa na prática, é que nem sempre existe uma satisfação integral da parte vencedora, e muito menos da parte perdedora, pois

seu objetivo em relação ao fim da lide era diferente daquele decidido pelo juiz, contudo, com as práticas restaurativas, tem-se por objetivo maior, a reparação dos danos emocionais e a reaproximação das partes, com a premissa maior no diálogo e a reparação emocional entre vítima e agressor (MELO, 2015, p. 23).

Porém, muito mais que uma sessão de diálogo restaurativo, o bem maior de proteção à mulher em casos de violência doméstica, seria atingido com uma rede de apoio e proteção, deixando uma porta aberta para denúncias em casos de reiteração da conduta violenta (PASINATO, 2015, p. 533).

A aplicação da justiça restaurativa e cultura da paz como um novo método de solução e pacificação de conflitos, apresenta-se com certa timidez, galgando espaço diante o sistema tradicional impositivo.

Com base nesse conceito, norteia-se os estudos basilares da aplicação das técnicas de resolução de conflitos por vias alternativas, buscando uma solução pacífica para os conflitos.

2.6 OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Justiça Restaurativa não deve ser vista como uma proposta de justiça alternativa, mas como uma forma de solução paralela, que deve conviver harmonicamente com a justiça tradicional.

A Justiça Restaurativa desponta como um procedimento consensual, do qual, basicamente, a vítima e o agressor, encontram meios de reconstrução das feridas, superação dos traumas e solução do conflito provenientes do crime praticado (SANTOS, 2014, p. 297).

Uma experiência de outros países que adotaram a justiça restaurativa, observa-se um caso de significativa experiência bem-sucedida na Colômbia, um país com características de desigualdade social semelhantes às do Brasil, no qual vem mostrando que a aplicação de meios alternativos de se fazer justiça é uma possibilidade viável, tamanha foi sua legitimidade que restou inserida na própria Constituição e no Código de Processo Penal desse país, frente uma



redução de 30% nas taxas de homicídios na capital colombiana, Bogotá, após a implementação da justiça restaurativa (ORTEGAL, 2008, p. 126).

Ainda como efeitos da aplicação das práticas restaurativas, tem-se a redução nas taxas de reincidência de jovens infratores, sendo 1/3 mais baixas, e os que reincidem têm uma tendência de praticar crimes menos graves, os resultados da aplicação da Justiça Restaurativa no mundo foram apresentados pelo Professor norte-americano Howard Zehr, reconhecido mundialmente como um dos pioneiros do novo sistema de Justiça Restaurativa (TJRS, 2008, n.p).

No estado do Acre, o projeto “Homens em Transformação” TJAC (2022, n.p), iniciado em 2018 na Vara de Execução Penal e Medidas Alternativas tem se provado uma importante ferramenta no combate e redução da reincidência criminal, como resultado da participação no programa, os participantes não voltam a cometer novos crimes contra suas esposas, mães, companheiras, irmãs e filhas, mostrando que a Justiça Restaurativa alcança seu objetivo em ressocializar e, além disso, fomenta a cultura da paz.

2.7 PROGRAMAS E PROJETOS JÁ IMPLANTADOS PARA APLICAR AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ÀS RELAÇÕES CONJUGAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dentre os principais programas e projetos, o Poder Judiciário do Estado do RS desenvolve o projeto Grupos Reflexivos de Gênero desde 2011, e Porto Alegre é a pioneira por meio do Projeto Borboleta, que visa à reeducação de homens que são autores de violência doméstica e familiar. Bem como Programas de Abrigo para as mulheres em situação de violência foram distribuídos em alguns municípios do RS, ao todo são 14 Casas Abrigo.

No ano de 2020, em meio ao cenário da pandemia da corona vírus, os problemas de violência doméstica têm se mostrado em estado crítico, com iniciativa de enfrentamento a essa problemática, o Tribunal de Justiça do RS realizou a campanha “#Respeita as guria”, lançada na semana da Paz em Casa, reforçando a importância do combate ao problema, o material da campanha pode ser acessado no site da rádio Themis (radiothemis.com.br) (TJRS, 2021, n.p).



Campanha Máscara Roxa é um projeto direcionado a auxiliar as mulheres vítimas de violência a denunciarem o agressor em uma farmácia que tenha aderido à campanha, estas terão o selo “Farmácia Amiga das Mulheres” (TJRS, 2020, n.p).

O Poder Judiciário de Santa Catarina lançou o Portal de Justiça Restaurativa, uma ferramenta que visa trazer informação sobre o processo de implantação no Estado, exemplos de boas práticas, distribuição de materiais e notícias sobre o tema, o conteúdo foi desenvolvido pelo Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, e surge como um espaço permanente para divulgar a Justiça Restaurativa (TJSC, 2022, n.p).

Diante do exposto, percebe-se que o atual sistema punitivo se faz ineficiente diante a presente conjuntura social, nota-se a existência de possibilidades de aplicação de outros métodos com uma visão ressocializadora, que vão além da mera punição, métodos esses, que permitem uma compreensão do dano causado, buscando muito além do Direito e da letra seca da Lei uma real possibilidade de melhorar o convívio social, sendo por óbvio necessário o engajamento das partes para que tudo seja possível, nota-se com isso uma necessidade de amadurecimento educacional e emocional dos envolvidos para se atingir o objetivo restaurativo em sua plenitude, construindo, assim, uma verdadeira cultura de paz.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No tocante aos procedimentos técnicos adotados, a pesquisa foi bibliográfica-dedutiva, conforme o Menezes (2020, n.p) “Esse método geralmente é usado para testar hipóteses já existentes, chamadas de axiomas, para assim, provar teorias, denominadas de teoremas. Por isso, também denominado de método hipotético-dedutivo”, em suma, propõe investigar as principais fontes bibliográficas das normas processuais que compõem o ordenamento jurídico, doutrinas e artigos sobre a proposta.

Segundo Martins (2000, n.p), o trabalho de pesquisa é um texto que define o planejamento do caminho a ser seguido na elaboração e construção de um



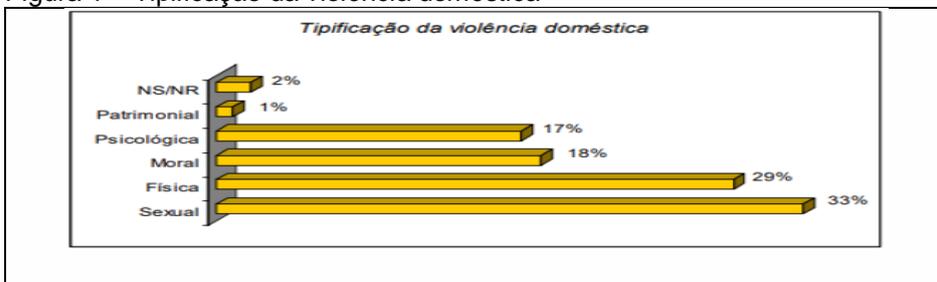
trabalho científico de pesquisa, um planejamento que onera o autor seguir com ordem e disciplina para execução do trabalho.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

No presente estudo foi analisada a possibilidade de aplicação das técnicas de Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar, bem como um quantitativo dos tipos de violência sofrida.

Considerando os dados extraídos conforme segue na Figura 1:

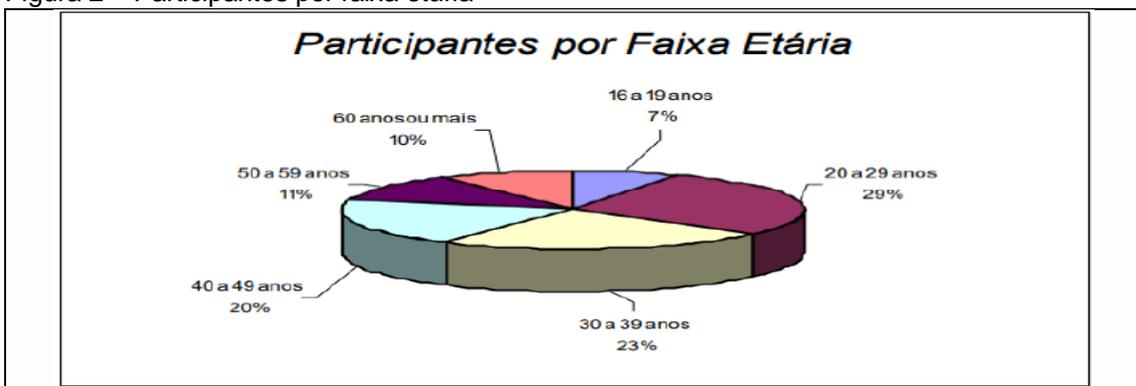
Figura 1 – Tipificação da violência doméstica



Fonte: SENADO (2005, p.11).

Em torno de 40% das entrevistadas disseram já ter presenciado algum tipo de violência contra mulheres, demonstrando dessa forma, que a prática é comum e recorrente e não necessariamente acontece às escondidas, desse total cerca de 80% afirmaram que a violência presenciada foi de forma física.

Figura 2 – Participantes por faixa etária



Fonte: SENADO (2005, p.14).

Em grande parte das participantes, 33%, são donas de casa, que mesmo tendo a ação de denunciar o agressor, ficam à mercê do retorno à mesma residência onde foram vitimadas pela violência.

A violência no ambiente doméstico via de regra segue uma espécie de ciclo infinito entre a vítima e o agressor, sendo ilustrado na Figura 3 cada fase.

Figura 3 – Fase da violência doméstica



Fonte: (LIVRETO MARIA DA PENHA, 2015, p. 14).

Pela ilustração, percebe-se que o ciclo infinito composto de 3 fases, em que o agressor e a vítima figuram momentos de tensão, agressão e a lua de mel, sempre em um modelo de ciclo infinito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrar a presente pesquisa, ficou demonstrado a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica em alguns projetos e programas aplicados no Brasil, com base em outros países.

Sobre o primeiro problema de pesquisa, encontrou-se que realmente as relações familiares são uma extensa área de aplicação da Justiça Restaurativa, visando reestabelecer relacionamentos a partir da reconstrução dos vínculos afetivos perdidos ou quebrados pelo conflito.

Quanto ao segundo problema, verificou-se que a aplicação da técnica começa com a identificação dos prejuízos advindos da confusão da ordem social e da violação das Leis, possibilitando que a vítima e o agressor possam chegar a uma composição eficaz, com a aceitação da responsabilidade pelo agressor, e sua conscientização da extensão dos danos sofridos pela vítima.

Em relação ao terceiro problema, a resposta foi encontrada parcialmente, tendo em vista que nem todas as comarcas possuem núcleos restaurativos como previsto pela resolução Nº 225 do CNJ, situação em que ocasiona uma limitação na difusão dessa prática, necessitando, assim, de um maior engajamento dos tribunais, mesmo com todo esforço atualmente despendido, ainda se faz

necessário muito mais para se atingir o mínimo necessário perante a temática restaurativa e sua aplicação.

Dessa forma, confirmam-se as hipóteses levantadas para os problemas deste trabalho. Portanto, a elaboração desta pesquisa foi considerada satisfatória, uma vez que proporcionou um maior estudo sobre a área do Direito de Família, ao elucidar as relações familiares decorrentes de violência doméstica e a aplicação da Justiça Restaurativa como uma forma de composição do conflito.

Em uma ampla análise, diante da pesquisa constata-se que se faz necessário um novo olhar entre crime e justiça, não bastando apenas a aplicação das penas previstas na legislação, mas um olhar restaurativo ampliado, em que a vítima e a sociedade envolvida possam expor suas angústias e o agressor possa compreender a extensão dos danos causados pela sua conduta delitiva.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais.** São Paulo: QuartierLatin, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BACELLAR, R. P. **Administração judiciária – com justiça.** Curitiba: Inter Saberes, 2016.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 9099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei n. 13.129**, de 26 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Resolução nº 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 23 ago. 2021.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 260 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CAVALCANTI, Stela. **Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha**. Bahia: Juspodium, 3. ed. 2012.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. 2017. **A Justiça Restaurativa serve para lembrar quem nós realmente somos**. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/kay-pranis-a-justica-restaurativa-serve-para-lembrar-quem-nos-realmente-somos/> Acesso em: 25 mar. 2022.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário universitário jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Rideel, 2015.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil** / Luis Fernando Guerrero. São Paulo: Atlas, 2015.

HEILBORN, Maria Luiza. "Corpo, Sexualidade e Gênero", *In*: DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino Masculino** - igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997.

KAY PRANIS. **Voltando ao círculo completo: espaços seguros, aprendendo a "não saber" e sabedoria coletiva**. s.d. trad. própria. Disponível em: <https://www.awakin.org/v2/calls/218/kay-pranys/> Acesso em: 12 abr. 2022.

KAY PRANIS. **Institution Chautauqua**. c2022. trad. própria. Disponível em: <https://programarchive.chq.org/ci/speakers/view/3577> Acesso em: 12 abr. 2022.

LIVRETO MARIA DA PENHA. **Viver sem violência é direito de toda mulher**. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/05/Livreto-Maria-da-Penha-2-WEB-2015-1.pdf Acesso em: 12 mar. 2022.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2012 – atualização: **Homicídios de Mulheres no Brasil**. Cebela/Flacso, 2012. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelaflacso-2012/> Acesso em: 12 mar. 2022.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Manual para elaboração de monografias e dissertações São Paulo: Atlas, 2000.

MELO, Carolina Silva Fernandes. **As constelações familiares como meio de efetivação do princípio constitucional da pacificação social**. 2015. 67 f. Monografia (Especialização) -Curso de Direito, Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, Belo Horizonte, 2015.

MENEZES, Pedro. Método dedutivo. Toda Matéria. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/> Acesso em: 6 de out. 2021.

MUNIZ, Tania Lobo; MOURA, Isabel Cristina. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRS**. Porto Alegre, n. 39, set. dez. 2018.

MPMG, 2018. **Biografia Kay Pranis**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/79/A2/77/3F/DE3AC710047E3AC7760849A8/BIOGRAFIA%20Kay%20Pranis%20.pdf> Acesso em: 29 mar. 2022.

OLERJ. Observatório legislativo da intervenção federal na segurança pública do rio de janeiro. **As mulheres negras são as maiores vítimas da violência**. 2018, Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/as-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-da-violencia> Acesso em: 9 mar. 2022.

ONU, **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf Acesso em: 26 mar. 2022.

ORTEGAL. Leonardo. 2008. **Justiça Restaurativa: Um Caminho Alternativo Para A Resolução De Conflitos**. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/RevistaCNPCP21.pdf#page=17> Acesso em: 10 maio 2022.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**: entre avanços, obstáculos e desafios. Estudos Feministas, v. 23, n. 2, 2015.

PESQUISA MULHERES BRASILEIRAS NOS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO (Fundação Perseu Abramo/Sesc, 2010, n.p. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/> Acesso em: 9 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia, **Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas**. 2008. Pontifica Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/644.pdf> Acesso em: 14 mar. 2022.

SALLES, LORENCINI, SILVA, **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Forense 2020, p.22.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas Restaurativas no Judiciário, institucionalização e locus de implantação**. appris editora: Curitiba, 2019.

SANTOS, Leonel Madaíl dos. **Justiça Restaurativa. A mediação em processo penal em Portugal até 2012**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Criminais pela 114 Universidade Autónoma de Lisboa. Novembro de 2013. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/324/1/Dissertacao%20Leonel%20Madail%20dos%20Santos%2020110171.pdf> Acesso em: 18 out. 2021.

SENADO, 2005, **Violência Doméstica Contra Mulher**. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2005.pdf Acesso em: 16 mar. 2022.

SINGLY, F. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal – O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, L. A. de; KUMPEL, V. F., **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**, 2. ed., São Paulo: Método, 2008, p. 121.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJSC celebra cooperação com instituições para a disseminação da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-celebra-cooperacao-com-instituicoes-para-a-disseminacao-da-justica-restaurativa#:~:text=Com%20o%20objetivo%20de%20instituir,da%20Udesc%20e%20da%20Unisul>. Acesso em: 21 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TJPR. **Manual de Justiça Restaurativa**. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR++NUPEMEC+TJPR.pdf> Acesso em: 14 abr. 2022.

TJAC articula institucionalização do programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica nos municípios acreanos. 2022. Disponível em:

<https://www.tjac.jus.br/2022/05/tjac-articula-institucionalizacao-do-programa-de-prevencao-e-combate-a-violencia-domestica-nos-municipios-acreanos/> Acesso em: 10 maio 2022.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito**: construção de um novo paradigma de Justiça Criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

TJRS. **Medidas Protetivas Concedidas em 2021-1 Semestre**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2021/09/Medidas-Protetivas-Concedidas-2021-1Semestre.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

TJRS. **VD-Prisões-Decretadas-2021-1 Semestre**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2021/09/VD-Prisoas-Decretadas-2021-1Sem.pdf> Acesso em: 29 abr. 2022.

TJRS. **Campanha Máscara Roxa**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/acoes-institucionais/campanha-mascara-roxa/> Acesso em: 29 abr. 2022.

TJRS. **Campanha Respeita as Guria**. 2021. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/respeita-as-gurias/> Acesso em: 29 abr. 2022.

TJRS. **Grupos Reflexivos de Gênero**. 2022. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/> Acesso em: 29 abr. 2022.

TJSC. **Lages usará princípios da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher**. 2018. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/lages-usara-principios-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-contra-a-mulher?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Brestaurativa%2Bviolencia%2Bdomestica Acesso em: 29 abr. 2022.

TJSC. **Poder Judiciário de Santa Catarina acaba de lançar seu Portal da Justiça Restaurativa**. 2022. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-santa-catarina-acaba-de-lancar-seu-portal-da-justica->

restaurativa?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Bres
taurativa%2Bviolencia%2Bdomestica. Acesso em: 29 abr. 2022.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A Mediação De Conflitos Com Adolescentes Autores De Ato Infracional**. 2004. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): trad, Willan Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**/ Howard Zehr, tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.